



PROCESSO Nº : 188.645-2/2024
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
 : (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA)
RECORRENTE : ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. – CONTRATADA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.813/2025

RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. ACÓRDÃO Nº 661/2024-PP. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS* MANTIDOS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa, com pedido de medida cautelar**¹, proposta pela empresa Eikon Diagnósticos Médicos Ltda em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, diante de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 001/2024/PMC, cujo objeto é a contratação emergencial, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviço de exames de finalidade diagnóstica (raio x; tomografia computadorizada; eletrocardiograma) para atender as unidades vinculada à

¹ documento digital nº 502485/2024

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

2. A empresa representante relatou que a vencedora é única participante a oferecer proposta, One Laudos Diagnósticos Médicos LTDA., sagrou-se vencedora com preço do serviço de radiografia no valor unitário de R\$ 41,00 (quarenta e um reais). Contudo, a representante atualmente oferece o mesmo serviço por R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos), ou seja, a presente contratação emergencial representa um aumento do custo por exame raio-x de 39% (trinta e nove porcento).

3. Aponta que a pesquisa de preço foi inadequada, pois o município ignorou seus próprios contratos na estimativa realizada, baseando-se apenas no contrato firmado com a representante, como já detalhado, e na Ata de Registro de Preços de 2023 de Chapada dos Guimarães, que sequer possui hospital público, na qual se cobra o preço de R\$ 40,00 (quarenta reais) por exame raio-x.

4. Demostra que os exames de tomografia computadorizada, com e sem contraste, também foram contratados com valores muito acima dos praticados em outros contratos celebrados no âmbito do município de Cuiabá recentemente.

5. O Conselheiro Relator, no **Julgamento Singular nº 602/JCN/2024**, divulgado na edição nº 3.413 do Diário Oficial de Contas do dia 20/08/2024, exerceu o juízo de admissibilidade positivo e deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP²:

Ante o exposto, com fundamento no art. 85, da Lei n. 13.303/2016 c/c art. 195, §1º, I, do RITCE e art. 38 e 39 do CPCE, DECIDO no sentido de:

- I. **deferir parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência;
- II. **determinar** que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) promova, imediatamente:
 - a) a **suspensão parcial** da dispensa de licitação objeto do Processo Administrativo n. 017.853/2024, especificamente em relação aos serviços de exames de radiografia (raio-X), mantendo a atual fornecedora, Eikon Diagnósticos Médicos Ltda, na prestação de tais serviços, até apuração ulterior ou o julgamento de mérito;
 - b) em relação aos exames de tomografia computadorizada, com e sem contraste, a **retenção** dos valores unitários que excedam os preços

² documento digital nº 123785/2024

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





praticados no Contrato n. 087/2023/SMS, no patamar de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais), até apuração ulterior ou o julgamento de mérito;

III. intimar os responsáveis, Sr. **Giovani Valar Koch**, Diretor-Geral da ECSP, e Sr. **Agmar Divino Lara de Siqueira**, Secretário Adjunto Especial de Licitações e Contratos da ECSP, para ciência e comprovação das providências adotadas para o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de **multa diária de 20 UPFs/MT**.

6. O Sr. Giovani Valar Koch, Diretor-Geral da ECSP, por meio do documento nº 507195/2024, alegou ilegitimidade passiva e solicitou a retirada do polo passivo da representação, ao fundamento de que o processo administrativo impugnado é conduzido diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde, para atender unidades de saúde vinculadas à Secretaria.

7. Por meio do **Julgamento Singular nº 623/JCN/2024**, divulgado na edição nº 3.417 do Diário Oficial de Contas do dia 23/08/2024, o Conselheiro Relator avaliou que nesta fase processual não há delimitação definitiva das partes que responderão a eventuais imputações, pois o foco é a adoção de medidas necessárias para proteger o patrimônio público diante dos riscos apontados no pedido de tutela de urgência, com a indicação dos agentes possivelmente aptos ao cumprimento das determinações, ainda que futuramente não sejam considerados efetivamente responsáveis.

8. Diante da manifestação, o Conselheiro Relator entendeu por manter a ECSP no polo passivo, contudo, aditou o Julgamento Singular anterior, para fim de que os comandos contidos na parte dispositiva incluam expressamente a Secretaria Municipal de Saúde, indicada como responsável direta pelo processo de contratação, que deve ser igualmente abrangida pela determinação suspensiva, com fulcro no princípios da verdade real, da instrumentalidade das formas e da primazia da solução de mérito, previstos no Código de Processo de Controle Externo (CPCE), e com o poder geral de cautela do art. 297 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 91 do CPCE, que permite ao julgador adotar as medidas adequadas para a efetividade da tutela provisória.

9. Assim, houve a intimação³ do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Secretário

³ Doc. Digital nº 508100 e 508113/2024





Adjunto Especial de Licitações e Contratos de Cuiabá e do Sr. Deiver Alessandro Teixeira, Secretário Municipal de Saúde.

10. O Ministério Público de Contas manifestou por meio do **Parecer nº 3.684/2024** pela parcial homologação da cautelar deferida nos Julgamentos Singulares nº 602/JCN/2024 E 623/JCN/2024, com a alteração da determinação do item “II.a” para que seja determinado a retenção dos valores unitários que excedam os preços praticados no Contrato nº 087/2023/SMS também quanto aos exames de raio-X.

11. Ato contínuo, a empresa **One Laudos Diagnósticos médicos LTDA.** interpôs o agravo interno⁴, alegando *periculum in mora* inverso e total ausência da verossimilhança das alegações da representante, e requerendo, *in summa*, a revogação tutela provisória concedida ou, subsidiariamente, suspensão da tutela provisória até a confirmação de seus efeitos pelo Plenário, nos termos do artigo 339, §5º, cc. artigo 368, §4º, e 369, todos do RITCE-MT, bem como do artigo 67, parágrafo único, do Código de Processo de Controle Externo.

12. Por meio do **Parecer nº 3.811/2024**⁵ o Ministério Público de Contas manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo, porém, com as alterações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 3.684/2024.

13. O Sr. Deiver Alessandro Teixeira e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira apresentaram manifestação prévia, trazendo aos autos pesquisa de preços que embasou a contratação e pugnando pela improcedência da representação⁶.

14. Por meio do **Acórdão nº 661/2024-PP** em sessão de 10/09/2024 esta Corte de Contas decidiu pelo não provimento do recurso de agravo interno e pela homologação integral da tutela provisória de urgência deferida por meio do julgamento singular nº 602/JCN/2024 e aditada por meio do julgamento singular nº 623/JCN/2024:

⁴Doc. digital nº 509261/2024.

⁵ Doc. digital nº 512135/2024

⁶ Doc. digital nº 511661/2024





ACÓRDÃO Nº 661/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA POR MEIO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 602/JCN/2024 E ADITADA POR MEIO DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 623/JCN/2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 188.645-2/2024.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 39, §1º, e 72 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), c/c os arts. 1º, XXI, §2º; 10, VII e VIII; 338, §1º, e 366 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nos 3.684/2024 e 3.811/2024 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Eikon Diagnósticos Médicos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica nº 001/2024/PMC (Processo Administrativo nº 017.853/2024), em: I) **conhecer** o Recurso de Agravo Interno, protocolado sob o nº 1892134/2024, interposto em face do Julgamento Singular nº 602/JCN/2024 pela empresa One Laudos Diagnósticos Médicos Ltda; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e II) **homologar integralmente a Tutela Provisória de Urgência deferida por meio do Julgamento Singular nº 602/JCN/2024**, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 19/08/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 20/08/2024, edição nº 3413, e aditada por meio do Julgamento Singular nº 623/JCN/2024, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 23/08/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 26/08/2024, edição nº 3417; cujo inteiro teor ratifica-se nesta decisão.

15. Destaca-se que, anteriormente ao julgamento pelo Plenário, em 02/09/2024, o Sr. Giovani Valar Koch, Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP interpôs Agravo Interno em face do Julgamento Singular nº 623/JCN/2024, reiterando a legitimidade passiva no caso em comento, visto que a empresa pública não originou, tampouco participou, da Dispensa de Licitação Eletrônica n. 001/2024/PMC, protocolado sob nº 189.486-2/2024.

16. Por meio do Julgamento Singular 665/JCN/2024, publicada em 09/09/2024, o Relator conheceu do recurso de agravo interno e deu-lhe provimento, exercendo juízo positivo de retratação para excluir a Empresa Cuiabana de Saúde Pública do polo passivo da representação, bem como afastá-la do rol de destinatários da determinação suspensiva.

17. Determinou ainda que a juntada aos autos principais (188.645-2/2024) do





recurso e da decisão deveria aguardar a análise plenária da tutela provisória de urgência, a fim de evitar tumulto processual.

18. Inconformada, a One Laudos Diagnósticos Médicos LTDA. interpôs o presente **recurso ordinário⁷** em face do Acórdão nº 661/2024-PP.

19. Assim, os autos foram distribuídos a Relatoria do Conselheiro Campos Neto, que admitiu⁸ o recurso Ordinário, atribuindo-lhe efeito devolutivo.

20. O processo foi submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Recursos, que se manifestou pelo não provimento do Recurso Ordinário⁹.

21. Posteriormente, a fim de assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o Exmo. Conselheiro decidiu pela intimação da empresa Eikon Diagnósticos Médicos Ltda e da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para apresentarem as respectivas contrarrazões ao recurso¹⁰.

22. A empresa Eikon Diagnósticos Médicos Ltda apresentou contrarrazões¹¹. Já a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, embora tenha sido devidamente intimada¹² não apresentou contrarrazões.

23. Em análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Eikon Diagnósticos Médicos Ltda., a SECEX de Recursos¹³ reiterou o Relatório Técnico inicial pelo não provimento do Recurso Ordinário.

24. Por fim, autos retornaram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer quanto ao recurso Ordinário.

25. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

⁷ Doc. digital nº 528667/2024

⁸ Doc. digital nº 532751/2024.

⁹ Doc. digital nº 543588/2024

¹⁰ Doc. digital nº. 546129/2024

¹¹ Doc. digital nº 554027/2024

¹² Doc. digital nº. 582271/2025 e 582770/2025.

¹³ Doc. digital nº 606368/2025





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos requisitos de admissibilidade

26. Cumpre destacar que o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada contra Acórdãos do Plenário, conforme prevê o art. 361 do Regimento Interno do TCE/MT.

27. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

28. A **legitimidade** e o **interesse processual** fazem-se presentes, na medida em que a parte que interpõe o presente recurso tem contra si, decisão desta Corte de Contas.

29. No tocante à **tempestividade**, a Recorrente observou o prazo estabelecido pelo art. 356, do RITCE/MT, sendo que o Acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas em 18/09/2024; e o Recurso Ordinário foi protocolado em 08/10/2024, de maneira que foi cumprido o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, estipulado pelo art. 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso c/c os arts. 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

30. Além disso, o art. 351, I, do Regimento Interno do TCE/MT exige a interposição por escrito, o que também ocorreu, conforme as peças colacionadas aos autos, quais se fez referência acima.

31. Por último, exige-se também a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (art. 351, IV, RITCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Essa diretriz também foi cumprida, na medida em que o recurso interposto foi assinado por procurador constituído nos autos.

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso ordinário** interposto pela One Laudos Diagnósticos Médicos LTDA.





2.2 Do mérito recursal

33. De início, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo de mérito do recurso ordinário.

34. A empresa One Laudos Diagnósticos Médicos LTDA. alega *error in judicando*, pois o v. acórdão, que adotou uma série de premissas equivocadas e dispositivos legais absolutamente inaplicáveis ao caso como o artigo 75, §3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 13.303/2016.

35. Alega que artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (determina que “as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis”) é expresso quanto sua adoção preferencial (e, portanto, não mandatória).

36. Alega ainda que as contratações emergenciais não estão incluídas no rol das hipóteses de dispensa de licitação que preferencialmente serão precedidas de divulgação de aviso prévio em sítio eletrônico oficial.

37. Afirma que o disposto no art. 94 da lei de licitações dispõe sobre a divulgação do contrato direto (e não de seu eventual Edital) firmado por emergência no PNCP é condição para sua eficácia, e deve ser realizada em até dez dias úteis, contados da data de sua assinatura.

38. Aduz que no caso em análise a disputa ocorreu em 02/08/2024 e a divulgação do Contrato no PNCP ocorreu em 05/08/2024, ou seja, em menos de 3 (três) dias e, consequentemente, em período significativamente inferior àquele exigido pelo dispositivo supostamente violado.

39. Aduz que a contratação direta ora discutida, fundamentada no artigo 75, VIII, e §6º da Lei nº 14.133/2021 (que dispõe sobre a contratação emergencial com o objetivo de manter a continuidade do serviço público) foi precedida por pesquisa de mercado conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (“SMS-Cuiabá”), bem como pela elaboração de justificativa do preço praticado, em linha com os artigos 23, 1º,





II, e 72, VII, todos a mesma lei supracitada.

40. Argumenta que houve violação ao princípio da segurança jurídica, pois o TCE-MT chancelou a prestação precária e irregular dos serviços de saúde pública, pela Eikon, à sociedade cuiabana, contrariando a jurisprudência pátria sobre o tema dos contratos emergenciais expirados e sobre a inadequação da remuneração de particulares através de verbas indenizatórias.

41. Alega também violação ao consequencialismo estipulado pelos art. 20 e 21 da LINDB, pois a Procuradoria da SES-Cuiabá não foi ouvida, além de não ter havido ponderação dos esclarecimentos já oferecidos por seus agentes públicos que estiveram à frente da referida contratação (e que podem confirmar a lisura do procedimento, bem como o descontentamento de referida Secretaria com os serviços prestados pela Eikon).

42. Discorre sobre a importância da agilidade e da adoção de tecnologias avançadas na emissão de laudos de telerradiologia, para defender que o não enfrentamento das consequências práticas do v. acórdão acarretam redução da qualidade dos serviços prestados à SES-MT, em detrimento da qualidade da saúde pública da população cuiabana.

43. Em análise do recurso, a Secretaria de Controle Externo de Recursos concluiu pelo não provimento do recurso ordinário, tendo em vista que:

Ademais, nos termos do artigo 39, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo “a tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório **mínimo** da verossimilhança das alegações”.

Assim, os argumentos da recorrente, especialmente no que diz as “três vertentes que fundamentam as razões recursais”, são matérias que merecem ser enfrentadas na fase de dilação probatória, uma vez que este momento processual visa, apenas, garantir, em sede de **cognição sumária**, que seja observado os princípios basilares, aparentemente menosprezados, a fim de evitar danos em concreto, o qual está prestes a se aperfeiçoar.

Desta forma, a homologação da medida cautelar é a medida acertada e prudente, especialmente porque a representação aponta, de maneira verossímil, que os preços estabelecidos na dispensa de licitação são significativamente superiores aos observados no contrato vigente com a representante, bem como em outros contratos similares na área de saúde em Cuiabá.

Portanto, ao contrário das razões da recorrente, os fatos apreciados não se tratam de meras formalidades dispensáveis, mas do descumprimento de requisitos essenciais à eficácia e moralidade dos atos administrativos, uma vez que **inobservada a ampla participação de interessados e a seleção da proposta mais vantajosa, mesmo em processos de contratação direta**.





Desta forma, a decisão recorrida merece ser integralmente mantida, uma vez que se trata de tutela provisória de urgência que constatou possível ocorrência de efetivo danos ao erário com a contratação e respectivo pagamento de proposta desvantajosa para o Município de Cuiabá/MT.

44. Pois bem.

45. Antes de se adentrar ao mérito recursal, cumpre ressaltar que o recurso manejado se destina a enfrentar decisão exarada em sede de cognição sumária, afeta a suspensão parcial da dispensa de licitação nº 01/2024/PMC em relação aos serviços de exames de radiografia (raio-X), mantendo a atual fornecedora, Eikon Diagnósticos Médicos Ltda., e a retenção de parte dos valores unitários referentes aos exames de tomografia computadorizada, com e sem contraste.

46. Com efeito, a diretriz da presente manifestação ministerial irá se ater na presença dos pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), risco da demora no provimento (*periculum in mora*) e se os efeitos da concessão cautelar resultarão em maiores danos à sociedade ou à Administração Pública do que o seu indeferimento (*periculum in mora inverso*).

47. Dito isso, o **Ministério Público de Contas** coaduna com as razões do Acórdão nº 661/2024-PP, que homologou integralmente o Julgamento Singular nº 602/JCN/2024, aditado pelo Julgamento Singular nº 623/JCN/2024.

48. Verifica-se a decisão menciona claramente a fundamentação legal pertinente a concessão da tutela provisória de urgência, sendo impertinente a alegação de tutela provisória se alicerça em uma série de premissas equivocadas e dispositivos legais absolutamente inaplicáveis ao caso, as quais já foram todas comentadas pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 3.684/2024.

49. Em suma, considerou-se que no caso em tela não se verificava a conjuntura emergencial que justificaria a contratação direta, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, de forma que foram violados dispositivos atinentes a devida publicidade, transparência e economicidade do procedimento de dispensa de contratação.





50. No que concerne a alegação de não observância aos arts. 20 e 21 da LINDB, observa-se que toda a fundamentação do Julgamento Singular nº 602/JCN/2024 e do voto condutor do Acordão nº 661/2024 está embasada em lei em sentido estrito e em ponderações sobre as consequências jurídico-administrativas da decisão, tanto é que não houve uma expedição de determinação genérica de suspensão integral da contratação, considerando-se a “peculiaridades do serviço de saúde e os interesses públicos primários envolvidos”.

51. Ademais, os agentes públicos responsáveis pela contratação foram devidamente intimados de todos as decisões exaradas nos autos. Nesse sentido, Sr. Deiver Alessandro Teixeira e o Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira apresentaram manifestação prévia, conforme já relatado, apontando as mesmas alegações já apresentadas pela recorrente.

52. Quanto as alegações de adequação da pesquisa de preços que embasou a contratação e a maior qualidade dos serviços oferecidos pela recorrente, conforme frisou a Equipe Técnica, sua análise deve ser realizada junto ao mérito da representação, até porque, em uma análise perfunctória, apenas reforçam os indícios de que a contratação se deu com preços acima do praticado em contratos anteriores celebrados pelo ente jurisdicionado.

53. Por fim, merece análise mais cuidadosa o ponto relacionado a determinação do item II, a, do Julgamento Singular nº 602/JCN/2024 (“promova imediatamente: II. a) a suspensão parcial da dispensa de licitação objeto do Processo Administrativo n. 017.853/2024, especificamente em relação aos serviços de exames de radiografia (raio-X), mantendo a atual fornecedora, Eikon Diagnósticos Médicos Ltda”).

54. Nos pareceres anteriores este *Parquet* de Contas opinou pela alteração da tutela de urgência neste ponto, a fim de permitir que a recorrente One Laudos Diagnósticos Médicos LTDA. executasse os serviços de exame de raio-x, com retenção parcial de pagamento, até o julgamento de mérito, à semelhança do que foi determinado quanto aos exames de tomografia computadorizada (item II, b).

55. Tal pleito tinha fundamento no fato de que a manutenção da Eikon Diagnósticos Médicos Ltda, na prestação dos serviços encontrava empecilho no fato de que o Contrato nº 088/2023 já se encontra com prazo expirado desde junho de 2024.





56. Entretanto, verifica-se que entre Acórdão nº 661/2024 – PP, que homologou o Julgamento Singular nº 602/JCN/2024 e o presente momento decorreu-se quase 8 (oito) meses. No mesmo sentido, o Contrato nº 289/2024/PMC, assinado em 05/08/2024 possuía vigência de 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, já se encontra expirado¹⁴:



ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
DIAGNÓSTICA (RAIO X, ELETROCARDIOGRAMA), MÉTODOS, DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAIS, INSUMOS COMPLEMENTARES VINCULADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Data de Assinatura: 05/08/2024

Data de Publicação: 08/08/2024

Publicação:

Vigência Inicial: 05/08/2024

Vigência Final: 31/01/2025

Valor: 7.675.980,00

Valor Atualizado: 7.675.980,00

Situação: Contrato Expirado

57. Desta forma, o pleito do Ministério Público de Contas perdeu seu objeto, pois incorreria no mesmo vício apontado na manutenção da fornecedora Eikon Diagnósticos Médicos Ltda., com o agravante de que haveria risco de interrupção dos serviços diante da substituição da fornecedora, razões pelas quais expressamente

¹⁴ Portal da [Transparência](#) do município, aba contratos > pesquisa por fornecedor

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





manifesta-se pela manutenção da tutela de urgência nos exatos termos deferidos por esta Corte de Contas.

58. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta pelo não provimento do recurso Ordinário** interposto pela empresa One Laudos Diagnósticos Médicos LTDA., preservando-se na integra o Acórdão nº 661/2024-PP.

3. CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) pelo **conhecimento** do recurso Ordinário, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos requisitos dos artigos 351, 356 e 361 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão nº 661/2024-PP**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁵. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

